



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.003004/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.637 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JOMAR SOUZA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EMPRÉSTIMOS.

A jurisprudência atual e iterativa impõe ao contribuinte não apenas a prova da celebração do contrato de mútuo, devidamente testemunhado e registrado, e a informação tempestiva das condições contratuais nas declarações de imposto de renda de mutuante e mutuário, mas também a prova da execução do negócio jurídico acordado, com destaque para a comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor, com disponibilidade financeira, e devedor.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente segundo o fluxo de caixa, sendo, então, levado ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto,

Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 370/392) interposto em face de Acórdão (e-fls. 352/364) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/08), no valor total de R\$ 299.758,95, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2007, por acréscimo patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 20/12/2010 (e-fls. 04). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 09/13.

Na impugnação (e-fls. 136/143), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Empréstimos.

(c) Saldo de caixa da atividade rural de R\$ 348.371,30 em 31/12/2006.

(d) Apuração mensal do acréscimo patrimonial.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 352/364):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

A partir da edição da Lei nº 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, por isso devem ser apurados mês a mês, devendo o somatório percebido durante todo o ano calendário submeter-se ao ajuste anual do IRPF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NUMERÁRIO DECLARADO EM DINHEIRO. PROVA.

Valores declarados como disponibilidades “em mãos” ao final do ano calendário não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais apurado para o ano seguinte, salvo prova incontestada de sua existência conforme declarado.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiros, pessoa física, e especialmente com pessoa jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação (efetiva transferência dos numerários emprestados e do recebimento do pagamento do mútuo).

PROVA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Os contratos particulares, para serem oponíveis a Fazenda Pública, devem estar registrados no registro público (Código Civil, art. 221) e comprovados por outros subsídios.

INDIVISIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL.

A indivisibilidade da prova documental refere-se a um documento particular e impõe-se somente entre as partes nele consignadas, não com relação a terceiros.

(...) Voto (...)

Por outro lado, não pode deixar de observar este relator, em razão do princípio da verdade material na imputação da ocorrência do fato gerador do IRPF, de considerar e incluir no fluxo de caixa elaborado pela Fiscalização, as receitas da atividade rural declaradas como ocorridas em maio de 2007, haja vista que não há qualquer menção do porquê de não terem sido aproveitadas pela autoridade fiscal e de não haver sido objeto de contestação pelo impugnante.

Nota-se da ação fiscal e de seu resultado baseado no fluxo de caixa de fls. 11/12 que a autoridade lançadora acatou como comprovadas todas as receitas da atividade rural do contribuinte informadas no Anexo da Atividade Rural, parte integrante da DAA/2008 analisada à fl. 23, obtidas em janeiro, fevereiro e março, mas as obtidas em maio não se vislumbrou o porquê da falta de seu montante, R\$323.400,00, no referido fluxo de caixa. Todas essas receitas estão corroboradas pela Consolidação de Receitas e Despesas e pelo Livro Caixa da Atividade Rural apresentados à Fiscalização em atendimento do Termo de Diligência Fiscal de fl. 77 e apensados aos autos a fls. 80/94.

Assim, não resta alternativa a este relator senão a de corrigir o feito fiscal nesse sentido, considerando o referido montante, em valor relevante, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de maio de 2007, resultando numa diminuição do valor apurado para R\$141.598,85 (R\$464.998,85 – R\$323.400,00).

O Acórdão foi cientificado em 07/10/2013 (e-fls. 366/368) e o recurso voluntário (e-fls. 370/392) interposto em 06/11/2013 (e-fls. 370), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Interpõe o recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Empréstimos. Subtraídas as formalidades inúteis invocadas pela decisão guerreada, o lançamento não pode subsistir, pois não há lei determinando que a entrega do valor emprestado se efetive por transferência bancária, cheque ou documento equivalente, podendo ocorrer no formato “espécie”. Apesar de se reconhecer a capacidade financeira do Sr. José Bernardino Murta, a decisão apegou-se a formalismos (falta de registro do contrato e de prova da efetiva entrega dos valores). Para os empréstimos da Rancho Minas Empreendimentos Ltda, embora admitida a escrituração, os empréstimos foram afastados por fazer parte do quadro de sócios com a esposa e o livro diário ter sido registrado em data posterior da prevista. Mas, a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte (Decreto-Lei nº 486/68) e ser sócio é fato irrelevante para retirar a validade da escrituração. O apego ao formalismo em detrimento da verdade material viola a dignidade humana, a honra e o ato jurídico perfeito (Constituição, arts. 1º, III, 5º, X e XXXVI). Em face do art. 845, § 1º, do RIR, lastreado no art. 79, § 2º, do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, os empréstimos e as declarações prestadas pelo contribuinte só podem ser impugnados por prova e elemento seguro de

falsidade ou inexatidão, mas o Acórdão só lança sobre as afirmativas e documentos do cidadão contribuinte “dúvida pura” e lhe transfere o ônus da prova de suas declarações e documentos (Decreto Lei nº 5.844, de 1943. art. 79, § 2º; e jurisprudência).

- (c) Saldo de caixa da atividade rural de R\$ 348.371,30 em 31/12/2006. Conforme a declaração, o contribuinte possuía um saldo de caixa da atividade rural de R\$ 348.371,30, mas ele não foi aceito no fluxo de caixa por se lhe ter transferido o ônus da prova, novamente em violação dos artigos citados no item anterior (Decreto Lei nº 5.844, de 1943. art. 79, § 2º; e jurisprudência).
- (d) Apuração mensal do acréscimo patrimonial. Não há balizamento legal para a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto, pelo contrário ele se verifica ao final do ano (Lei nº 8.383, de 1991, arts. 12 e 13; e jurisprudência).
- (e) Multa de ofício. A multa é elevada, logo ofende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco (jurisprudência e doutrina).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2013 (e-fls. 366/368), o recurso interposto em 06/11/2013 (e-fls. 370) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Empréstimos. Não basta ao contribuinte alegar a obtenção de empréstimos para sua inclusão como origem de recursos, tem de apresentar prova a alicerçar tal alegação, ou seja, o esclarecimento a que se refere a legislação consubstancia-se na alegação devidamente fundada em prova hábil e idônea.

Em relação aos empréstimos, a jurisprudência se desenvolveu no sentido de o esclarecimento a ser prestado pelo contribuinte ter de se consubstanciar no conjunto probatório revelado nas seguintes decisões unânimes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EMPRÉSTIMOS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de

documentação hábil que não deixe margem a dúvida. Para essa comprovação, é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. Não basta a simples informação nas declarações de mutuário e mutuante e/ou apresentação de notas promissórias.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EMPRÉSTIMOS ENTRE FAMILIARES.

Entre familiares, mas não entre amigos, apresenta-se como razoável a não exigência de uma formalização do contrato de mútuo, contudo o contrato deve ser informado tempestivamente nas declarações de ajuste de mutuante e mutuário, bem como haver prova da disponibilidade financeira do mutuante e, dependendo do montante envolvido, prova da transferência dos recursos nos moldes contratados. No caso concreto, o montante dos valores emprestados entre familiares demanda não apenas a tempestiva informação das condições contratuais nas declarações de ajuste anual e a prova da disponibilidade financeira do mutuante, mas também prova da transferência dos recursos.

Acórdão nº 2401-008.292, de 02 de setembro de 2020.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 (...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO.

A alegação de que o acréscimo patrimonial tem respaldo em empréstimos em dinheiro só pode ser aceita se vier acompanhada de prova inequívoca da ocorrência da operação, inclusive com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Acórdão nº 2402-007.482, de 06 de agosto de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010 (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O pagamento pela pessoa jurídica, a qual o contribuinte figura como sócio, de despesas pessoais, assim como, a aquisição de bens destinados ao patrimônio particular do sócio e declarados como empréstimos, somente podem ser considerados dessa natureza quando comprovado de forma inequívoca, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

Acórdão n.º 2202-006.806, de 06 de julho de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 (...)

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para a aceitação de empréstimo, deve ser feita a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

Acórdão n.º 2202-006.806, de 06 de julho de 2020

No caso concreto, a seguinte motivação constou do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/11):

Ora, os valores desses empréstimos são muito elevados para sempre terem sido disponibilizados em moeda corrente nacional, não tendo sido realizado qualquer depósito bancário, conforme alega o auditado, fl. 88 (o que também teria ocorrido nos pagamentos, fls. 111 a 113). Não é crível a transferência de vultosas quantias e em diversas ocasiões sem a intermediação bancária. Por sua vez, os contratos de mútuo que acobertariam tais empréstimos, fls. 96 a 109, não contêm as formalidades exigidas pela legislação. Não contêm assinatura de testemunhas e não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos. Abaixo, esta transcrito o art. 221 do código civil de 2002.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Por fim, também corrobora com nosso entendimento, a inexistência de exigência de garantias reais pelos mutuantes para assegurar a liquidação dos empréstimos quando das celebrações dos mesmos. Nas relações econômicas, não é usual emprestar elevadas quantias sem ter garantia para recebê-las.

Concluindo: o mútuo, para ser aceito na análise da evolução patrimonial, deve estar devidamente registrado e o contribuinte deve fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de uma pequena quantia e os valores, se efetivamente emprestados, devem ter sido entregues em cheque ou em dinheiro depositados na conta-corrente do devedor, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa aos mútuos. Sem esses elementos não é possível aceitar os empréstimos mencionados.

Com lastro na jurisprudência atual e iterativa, constata-se que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não estavam lastreados em prova hábil agerar o convencimento de ter o recorrente efetivamente auferido recursos por meio de empréstimos, restando os esclarecimentos prestados como não satisfatórios (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, alínea a do *caput* e § 1º).

Em face da prevalência da verdade material sobre a verdade formal, cabia ao contribuinte não apenas a prova da celebração do contrato de mútuo, devidamente testemunhado e registrado, e a informação tempestiva das condições contratuais nas declarações de imposto de renda de mutuante e mutuário, mas também a prova da execução do negócio jurídico acordado, com destaque para a comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor, com disponibilidade financeira, e devedor.

Sobre a alegação de a fiscalização ter adotado critério distinto para os empréstimos tendo por mutuante o autuado, devemos ponderar que o recorrente não nega que os tenha feito, logo não são objeto da lide.

Por conseguinte, o lançamento e o Acórdão de Impugnação não violaram os princípios e regras invocados nas razões recursais, não merecendo reforma a decisão de piso.

Saldo de caixa da atividade rural de R\$ 348.371,30 em 31/12/2006. Segundo o recorrente, a atividade rural no ano-calendário de 2006 teria gerado um saldo de caixa de R\$ 348.371,30. Devemos ponderar, contudo, que a Declaração de Ajusta Anual (e-fls. 20) revela que o recorrente mantinha apenas R\$ 102.000,00 de dinheiro em espécie (disponibilidade financeira em mãos), tendo sido este valor considerado pela fiscalização no fluxo de caixa (e-fls. 11). Logo, o argumento não prospera.

Apuração mensal do acréscimo patrimonial. Por força do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, e 55, XIII, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, o Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente segundo o fluxo de caixa, sendo, então, levado ao ajuste anual. Não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Multa de ofício. Não prospera a alegação de a multa de ofício ofender princípios e regras constitucionais, eis que o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das normas legais especificadas no Auto de Infração (Súmula CARF nº 2), não sendo a jurisprudência e a doutrina invocadas vinculantes.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro